



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.501 /

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE ANÁLISE PERIÓDICA DAS FONTES DE ÁGUA MINERAL DO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - As fontes de água mineral do Município de Poços de Caldas, exploradas por entidades públicas e privadas, deverão ser analisadas pelo serviço de Vigilância Sanitária, com periodicidade jamais superior a trinta dias, nos termos desta lei.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, a primeira análise deverá ser feita em até sessenta dias contados da publicação desta lei.

§ 2º - Para cada análise efetuada, será expedido um laudo que ateste a potabilidade da água, bem como a data da última análise procedida e deverá ser afixado em local de fácil acesso aos usuários e consumidores.

ART. 2º - Os responsáveis pela administração de cada fonte de água mineral do Município de Poços de Caldas, deverão providenciar em prazo idêntico àquele fixado no § 1º do artigo anterior, à confecção de placa indicativa que contenha as seguintes informações:

1. Nome da respectiva fonte;
2. Certificado da potabilidade da água;
3. Composição química e física da água;
4. Histórico sobre a fonte;
5. Indicações médicas da água.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.501 - fls. 2 /

ART. 3º - Aplica-se o disposto nesta lei os garrações de água das várias marcas comercializadas no Município, devendo a distribuidora respectiva arcar com os custos das análises.

ART. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de trinta dias a contar de sua publicação.

ART. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 19 DE SETEMBRO DE 2001.

PAULO TADEU SILVA D'ARCADIA

Prefeito Municipal

Publicada no "JORNAL DA CIDADE", edição nº 2734, de 21 / 09 / 01.